

Nº 70

**A legislação
brasileira
anti-dumping
e de subsídios
e medidas
compensatórias
em debate**

**Silvia M.
Pinheiro**

Julho de 1992

TEXTO PARA DISCUSSÃO

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ANTI-DUMPING E DE SUBSÍDIOS
E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS EM DEBATE

SILVIA M. PINHEIRO

JULHO/1992

Í N D I C E

	Pág.
I - Introdução	01
II - Mecanismos de proteção anteriores à Resolução CPA-001227:	02
III - A Implementação dos Códigos Anti-dumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT no Brasil:	11
IV - O Estatuto Brasileiro Anti-Dumping e de Subsídios:	17
V - A lei anti-dumping e de subsídios brasileiro em debate:	25
Comentários Gerais	42
Bibliografia	47

I-Introdução:

O presente trabalho pretende analisar a legislação Anti-Dumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias brasileira. Nesse sentido será contextualizado no segundo Capítulo, o ambiente interno que precedeu a implementação dessa referida legislação no país. Relacionando os instrumentos anteriores que exerciam o papel das ações anti-dumping e de subsídios e de que forma, apontando ainda as diferenças básicas entre eles.

Pretende ainda o estudo, no terceiro Capítulo, apontar quando e como tais dispositivos passaram a integrar a legislação nacional, dando agora maior enfoque ao ambiente externo. O quarto Capítulo apresentará a legislação propriamente dita e seus principais aspectos. No sentido de ilustrar o relato teórico anterior é feito no quinto capítulo uma apresentação das opiniões dos representantes de alguns setores que de alguma forma se relacionam com a aplicação dos referidos estatutos no Brasil.

Finalmente no Capítulo Final a autora tecerá alguns comentários concluídos das entrevistas, quanto as perspectivas e condições para a viabilização desses instrumentos no nosso

país.

II-Mecanismos de proteção anteriores à Resolução CPA-001227:

A expressão "substituição de importações" presta-se a várias interpretações e utilizações. Na visão Cepalina, a interpretação mais difundida na América Latina, caracteriza-se como um "processo de desenvolvimento interno que tem lugar e se orienta sob o impulso de restrições externas e se manifesta, primordialmente, através de uma ampliação e diversificação da capacidade produtiva industrial".

Segundo a autora¹, ocorreram duas fases de substituição de importações nos países mais desenvolvidos da América Latina. A primeira iniciada principalmente, após a segunda guerra mundial e denominada fase clássica de substituição de importações. Neste período a restrição externa originava-se basicamente na balança comercial, onde o dinamismo da pauta de exportações, composta principalmente de produtos primários era insuficiente para atender às necessidades de importações. Ao demandar importações de bens intermediários e de capital para projetos substitutivos de importações, o processo de in-

¹ TAVARES, Maria da Conceição. Da substituição de importações ao Capitalismo Financeiro. 119 ed. RJ, ZALAR, 1978

desta realização resultava a restrição externa, sem ter condições supunha-se, de aliviá-la, pela exportação de manufaturados, cuja produção local era reduzida, devido as condições locais de produção.

Na segunda fase, que se inicia na década de 70, a restrição externa de países como o Brasil e o México não radica mais no balanço comercial mas no seu endividamento externo; ou seja a raiz da restrição deslocou-se da estrutura produtiva para a financeira.

Portanto, com relação ao Brasil esses períodos foram marcados por um forte sistema de proteção às importações e de incentivos às exportações. Durante a primeira fase predominavam as restrições quantitativas das importações que discriminavam violentamente os bens de consumo não essenciais ao mesmo tempo que mantinha relativamente barata a importação de produtos intermediários e de bens de capital.

Em 1953, empreende-se uma reforma cambial em que se substituiu o controle direto das importações por um sistema de leilão de divisas no qual se classificavam as importações em cinco categorias de acordo com o seu grau de essencialidade e as possibilidades de produção interna. Esse sistema, elevando a taxa cambial média "efetiva" não só permitiu com-

primar o *quantum* de importações ao nível da capacidade de importar existente nesse ano, como tornou relativamente mais atraente a produção interna de produtos industriais básicos e matérias primas cujo preço de importação em moeda nacional passou a subir consideravelmente por ficar sujeito ao pagamento de crescentes ágios cambiais.

Estas reformas estavam incluídas na lei nº 2.145 de 29 de Dezembro de 1953. Esta mesma norma criou a antiga CACEX, denominada Carteira de Comércio Exterior, atribuindo a esse órgão recém criado a competência para exercer um maior controle das exportações brasileiras e das importações. Dentre as funções conferidas pela lei, a CACEX deveria emitir licenças de exportação e importação, exercer a fiscalização de preços, pesos e medidas e classificar as mercadorias e produtos de importação de acordo com a essencialidade, fixando as categorias de sua distribuição para efeito de compra do câmbio.

O período entre 1956 e 1961 se caracterizou por dois fatores mais destacados: o aumento da participação governamental direta e indireta nos investimentos e a entrada de capital estrangeiro privado e oficial no país. Nesse período teve lugar a instalação de algumas indústrias dinâmicas como a automobilística, de construção naval, de material elétrico pe-

sação e outras indústrias mecânicas e de bens de capital.

Esta considerável expansão e diversificação industrial foi estimulada através de incentivos e subsídios de várias naturezas. Entre os quais merece particular destaque os introduzidos pela lei nº 3.244 de 1957. Essa lei regulava a atuação da antiga CPA (Comissão de Tarifas Aduaneiras) e era denominada de lei de Tarifas Alfandegárias. Era uma legislação básica para os interessados em importação. Através dessa lei, seria a CPA o organismo competente para instituir e alterar alíquotas, base de cálculo, bem como isentar ou suspender o imposto de importação de determinadas mercadorias sob certas condições.

As condições para uma alteração tarifária estavam contidas no art.3º:

"Poderá ser alterada dentro dos limites máximo e mínimo do respectivo capítulo, a alíquota " ad-valorem" relativa a produto:

a) cujo nível tarifário venha a se revelar insuficiente ou excessivo ao adequado cumprimento dos objetivos da

tarifa;

b) cuja produção interna seja de interesse fundamental estimular;

c) que haja obtido registro de similar;

d) de país que dificultar exportação brasileira para seu mercado, ouvido previamente o Ministério das Relações Exteriores;

e) de país que desvalorizar a sua moeda e conceder subsídios à exportação, de forma a frustrar os objetivos da tarifa".

O parágrafo segundo do mesmo artigo, dispõe que: "na ocorrência de "dumping", a alíquota será elevada até o limite capaz de neutralizá-lo".

Pode-se observar pelas letras d) e e) e parágrafo segundo do art. 3º da lei 3.244 de 1957, a forma "primitiva" de defesa às exportações brasileiras e dos produtos de fabricação nacional. Nessa mesma fase os principais parceiros comerciais do Brasil já detinham ou elaboravam seus projetos de leis de proteção contra o dumping e os subsídios sob a forma de ações administrativas requeridas pelos setores interessados da so-

cidade civil. Por exemplo as leis anti-dumping e de subsídios e medidas compensatórias dos EUA datam respectivamente de 1922 e 1897.²

A lei 3.244 introduziu ainda os mecanismos mais eficientes para a proteção da indústria doméstica que eram a pauta de valor mínimo e o preço de referência. A pauta de valor mínimo constituía-se em uma relação de produtos estrangeiros com pré-fixação de base de cálculo para fins de incidência de Imposto de Importação. O art.9 estabelecia que:

"Poderá ser estabelecida pauta de valor mínimo para o produto que por *intercadência em dua cotação no mercado nacional ou internacional*, tenha dificultada a apuração do seu valor externo ou haja sido exportada para o Brasil sob a forma de "dumping".

Mais tarde a lei foi alterada pelo Dec.Lei 730 de 1969, inclusive o art.9º, quando deixou de especificar em quais casos seria permitido à CPA estabelecer preços mínimos.

O art. 4º dispunha que:

Competirá à Comissão Executiva esta-

² PINHEIRO, Silvia Marina. Mecanismo de Proteção contra Importações a Preços Desleais e o Código Anti-Dumping e Subsídios Brasileiro. 1988 (Notas de Legislação de Com. Exterior, nº 6), Funcex.

seleção "pauta de valor mínimo para efeito de incidência de imposto de importação, obedecidas as normas e procedimentos e critérios de prioridades fixados pelo Conselho de Política Aduaneira.

Após o Dec. lei 730 de 1969 a fixação de pauta de valor mínimo através de Resolução do CPA, deveria expor os critérios de prioridades para a sua imposição. Porém o mesmo Decreto possibilitava a maior utilização do mecanismo de proteção. Além dos critérios de existência de "dumping" e subsídios e apuração do valor normal da mercadoria importada, "outros que a CPA considerasse relevantes", poderiam ser justificativa para a imposição da pauta de valor mínimo.

Ao utilizar a pauta de valor mínimo, a CPA, alterava a base de cálculo do Imposto de Importação de uma lista de produtos, sem todavia alterar seu fato gerador, enquanto o preço de referência é um mecanismo de atuação mixta, isso porque tanto a base de cálculo quanto a alíquota de Imposto de Importação podiam ser alterados.

O preço de referência foi criado pelo Dec. lei nº 1.111 de 10 de julho de 1970:

"art.1º:Quando ocorrer acentuada disparidade de preços de importação de mercadorias oriundas de várias procedências, de tal maneira que prejudique ou venha prejudicar a produção interna similar, a juízo do Conselho de Política Aduaneira, fica este autorizado a aplicar medida corretiva que equilibre os preços de importação do produto afetado".

art.2º:"Nos casos previstos no art. 1º poderá ser estabelecido preço de referência, para efeito de cálculo e cobrança de imposto de importação, a ser determinado com base no preço pelo qual a mercadoria ou similar é normalmente oferecida à venda no mercado atacadista do país exportador, somada as despesas para sua colocação no porto de embarque para o Brasil, ao seguro e frete (CIF) de-

duzidos, quando for o caso, os impostos exigíveis para o consumo interno e recuperáveis pela exportação".

O preço de referência é estabelecido para efeito de cálculo e cobrança do imposto de importação, constituindo a própria base de cálculo do tributo. Ainda o Dec. lei 1.111, em seu art. 5º, dispõe que se o preço de referência alcançado for superior ao preço de importação CIF, haverá a combinação de uma alíquota específica distinta e superior a antiga alíquota ad-valorem estabelecida.

Pode-se concluir que distintamente das ações anti-dumping e de medidas compensatórias, os mecanismos de pauta de valor mínimo e preço de referência atingem indiscriminadamente às importações da mercadoria cuja indústria se quer proteger no Brasil. Ou seja independente da comprovação da existência da prática desleal e do dano à indústria local. Dessa forma um mesmo instrumento servia a distintas funções, de proteção:

.da indústria nacional de práticas desleais;

.da indústria nascente local;

dos monopólios nacionais e internacionais estabelecidos no país;

Outra distinção entre os mecanismos de preços antes existentes e as ações anti-dumping e de medidas compensatórias: é a possibilidade de imposição de uma medida compensatória ou uma taxa anti-dumping por iniciativa privada. Dessa forma o Estado passa a mediador das relações ao invés de parte ativa delas, fazendo com que sejam protegidos o setores que comprovadamente necessitem.

III-A implementação dos Códigos Anti-dumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT no Brasil:

Ao lado do Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, o GATT (Acordo Geral de Tarifas do Comércio), foi elaborado, no segundo pós-guerra, com o objetivo de reestabelecer as relações comerciais no mundo.

O GATT é ao mesmo tempo um Acordo Comercial entre as nações, um fórum de negociações na área do comércio e um tribunal com dispositivos de resolução de disputas nessa mesma área.

Como um fórum de negociações, esse organismo promove rodadas de discussões visando reduzir as barreiras ao comércio impostas pelos países dele signatários. Desde sua criação até meados de 70, as restrições ao comércio eram basicamente através de barreiras tarifárias, a partir dessa fase as nações passaram a se utilizar de barreiras não-tarifárias.

Na ausência de normas no bojo do Acordo Geral que regulassem a utilização das barreiras não-tarifárias, foram elaborados códigos durante as rodadas, concluídos separadamente do Acordo Geral e incorporados ao sistema do GATT.

É importante ressaltar, que, os códigos concluídos nas rodadas são válidos apenas entre os signatários e possuem um procedimento de disputas próprio em casos de divergência relativa a aplicação de seus dispositivos.

Durante a Rodada Kennedy, o Código Anti-Dumping foi elaborado, vigorando para os signatários a partir de 1 de Julho de 1968. Ele foi o primeiro Código de Barreira não Tarifária elaborado no âmbito do GATT. A rodada seguinte foi iniciada em Setembro de 1973 em Tóquio. Dela participaram 99 representantes de nações desenvolvidas e em desenvolvimento entre signatários e não-signatários do GATT. Ela se distinguiu das

depois rodadas de negociações por ter sido o primeiro fórum de negociações a discutir barreiras não-tarifárias ao invés de barreiras tarifárias ao comércio. Durante essa rodada de discussões foram concluídos 9 Códigos de Barreiras não Tarifárias, dentre eles o de Subsídios e Medidas Compensatórias³.

No período compreendido entre a Rodada Kennedy em 1968 e a Rodada de Tóquio ocorreram mudanças significantes na ordem econômica mundial no que diz respeito as grandes potências. Os EUA tiveram que dividir o seu "status" de grande potência com a Comunidade Européia, que alcançou maior inserção no mercado mundial e o Japão alvo de um enorme progresso econômico. Em consequência, durante a Rodada de Tóquio três potências econômicas, EUA, CEE e Japão, lideraram e dirigiram as negociações da forma que as interessaram.

Outra característica a ser destacada é relativa à posição das nações em desenvolvimento. Pela primeira vez em um fórum multilateral no âmbito do GATT, os problemas específicos desses países assumiram maior importância, refletindo o relativo desenvolvimento econômico atingido e o consequente aumento do peso político desses países.

Durante a década de 70 os subsídios possuíam importante papel dentro da política de desenvolvimento econômico dos pa-

³ LONG, Oliver. Law and it's Limitations in the GATT Multilateral Trade System. G&T/NIJHOFF. Netherlanas. 1987

ises em desenvolvimento na América Latina. A partir do momento em que a exportação de manufaturados desses países passou a ser competitiva no mercado internacional, as nações industrializadas passaram a criticar os sistemas de subsídios existentes nesses países.

Dessa forma, era de interesse dos EUA e CEE que fosse organizada uma Rodada no âmbito do GATT a fim de se regular a utilização dos incentivos governamentais à exportação. O Código de Subsídios concluído na Rodada de Tóquio foi delineado pelos EUA, CEE, e Japão antes de discutido com as demais nações.

Por pressão da Comunidade Européia, os EUA, a partir da assinatura do Código de Subsídios estariam obrigados a efetuar o teste da injúria material antes da aplicação de uma medida compensatória. Porém, só aplicaríamos o referido teste à países em desenvolvimento, se os mesmos desmantelassem de imediato os seus respectivos sistemas de promoção às exportações. Contrariamente a posição das autoridades diplomáticas, o Ministro da Fazenda à época, Mário Henrique Simonsen extinguiu o Crédito Prêmio de IPI à exportação através do Decreto-lei nº 1.658 de 24 de Janeiro de 1979⁴.

Pode-se relacionar, com relação a aprovação dos Códigos

⁴ SOARES, Maria Regina. The Political Economy of Brazilian Foreign Policy, 1984 (Tese)

Anti-Dumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias dois aspectos positivos para as nações em desenvolvimento: a inclusão pelos EUA do teste da injúria em sua legislação pátria apesar do "custo" imposto como contra-partida e a elaboração de dispositivos de ressalva para as nações menos desenvolvidas. Esses foram os artigos 13 e 14 dos códigos Anti-Dumping e de Subsídios respectivamente, aprovados à época:

art.13: "Deve-se reconhecer através de atenção especial pelas nações desenvolvidas a situação das nações em desenvolvimento ao serem aplicados os dispositivos desse Código. Devem ser tentadas outras possibilidades, outros "remédios" antes da aplicação de qualquer medida constante desse código".

art.14:

1. "Os signatários reconhecem que os subsídios são parte integral dos pro-

gramas de desenvolvimento econômico dos países em desenvolvimento;

2. As nações signatárias em desenvolvimento não podem estar proibidas de adotarem medidas de políticas de assistência às suas indústrias incluídas as do setor exportador."

Como signatário dos Códigos Anti-Dumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT, o Brasil só os incorporou a legislação nacional em 1987 mediante os Decretos nº 93.941 de 16 de Janeiro e 93.962 de 22 do mesmo mês.

Cabe frizar, que os códigos concluídos na Rodada de Tóquio são tratados multilaterais, que, normalmente possuem um prazo de acomodação. Entre a manifestação do consentimento dada pelas partes contratantes e a incorporação dos mesmos no ordenamento jurídico nacional, existe um prazo para que seja dado o conhecimento no exterior pelas nações participantes.

Portanto, o tratado deve compor, desde quando vigente, a ordem jurídica nacional de cada Estado. Assim poderão cumpri-lo os particulares, se for o caso, ou os governantes sob

vigilância dos primeiros, podendo ainda os juízes e tribunais garantirem a sua vigência.

No Brasil tudo que resulte em produção legislativa internacional ou doméstica presume publicidade. Um tratado depende de publicidade para integrar o acervo normativo nacional; por isto é promulgado por Decreto do Presidente, que constitui um ato de publicidade da existência do tratado. Porém, para que este decreto seja promulgado pelo Executivo deve ter sido aprovado pelo Congresso Nacional. Publicado o Decreto no Diário Oficial da União, considera-se introduzido o tratado na ordem legal Nacional⁵.

IV-O Estatuto Brasileiro Anti-Dumping e de Subsídios:

Estando os Códigos Anti-Dumping e de Medidas Compensatórias ratificados e incluídos na legislação pátria, restava apenas que os mesmos fossem regulamentados para que seus dispositivos não se transformassem em "letra morta". Em 14 de Maio de 1987, a CPA expediu a Resolução nº 00.1227 de 14 de Maio de 1987 que finalmente disciplinou os procedimentos administrativos relativos à matéria.

⁵ RESEK, Francisco. O Direito dos Tratados. Forense, 1986.

A Resolução nº 00.1227 do CPA determinou o trâmite das ações administrativas a serem interpostas pela indústria doméstica. A legislação Nacional exige que para a imposição de uma medida compensatória ou uma taxa anti-dumping fique demonstrada:

a) a existência de dumping ou subsídios nas importações em questão;

b) dano ou ameaça de dano à indústria doméstica instalada ou retardamento sensível à implantação de uma nova indústria;

c) vínculo entre o dano alegado e a importação do produto objeto de dumping ou subsidiado;

O legislador resolveu por transformar as taxas anti-dumping e de medidas compensatórias em *Adicional ao Imposto de Importação* (art. 1º). Em entrevista ao departamento jurídico da atual CTT (Comissão Técnica de Tarifas) foi relatado que as pressões para uma implementação rápida dos Códigos do GATT,

Levaram o legislador a buscar uma forma mais ágil de interposição de medidas compensatórias e anti-dumping. A forma escolhida foi a de transformar um tributo em *Adicional*.

Segundo a Constituição Brasileira, é vedado aos poderes públicos exigir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça e cobrar tributos em relação a fatos geradores anteriores à vigência da lei que os instituiu ou no mesmo exercício financeiro em que a lei haja sido publicada.

Sendo as taxas Anti-dumping e Compensatórias consideradas como *Adicional* ao invés de um tributo não haveria necessidade de respeitar os princípios de legalidade e anualidade descritos acima, contidos na Constituição Nacional.

A seguir serão relacionados os principais dispositivos contidos no estatuto brasileiro Anti-Dumping e de Subsídios brasileiro, estando o Regulamento 00-1227 de 1987 contido na íntegra em anexo.

O processo é instaurado quando do registro de uma petição formulada diretamente pela indústria local ou através de representante no Protocolo Geral da Delegacia do Ministério da Economia do Rio de Janeiro e da entrega da mesma ao CTC (art.4º).

A elaboração da petição deve seguir os dispositivos formulados pela CTT de forma a conter as evidências suficientes da existência do dumping, subsídios e do dano, que se constituem no principal instrumento de seleção dos processos a serem iniciados. Alerta ainda a CTT que devem estar acompanhadas de qualquer informação que possa ser útil no decorrer da investigação.

Segundo o parágrafo segundo do art.4º, a petição poderá ser interposta diretamente por uma indústria afetada, ou em seu nome. Nesta resolução o termo "indústria doméstica" deverá ser entendido conforme o disposto no art.4º do Código Anti-Dumping e nos parágrafos 5º e 7º do artigo 4º do Acordo de Subsídios do GATT, englobando os estabelecimentos dedicados à produção de bens agrícolas, minerais ou industriais.

Segundo o art.4º do Código Anti-Dumping do GATT, entende-se por indústria doméstica:

"...os produtores domésticos como um todo de produto similar ou aqueles cuja produção constitui a maior proporção da produção doméstica total da mercadoria em questão, exceto:

quando os produtores são relacionados com os exportadores ou importadores ou são os próprios importadores da mercadoria em questão, a indústria será considerada pelos restante de produtores não relacionados.

Em circunstâncias excepcionais, o território de uma parte pode ser dividido em dois ou mais mercados competitivos. Nesses casos os produtores de cada mercado podem ser considerados como indústria separadamente se venderem toda ou quase toda a mercadoria no respectivo mercado de origem, e se a demanda desse mercado não for suprida por produtores da mercadoria em questão localizados em outra região."

Após a fase de consultas dada ao país exportador a fim de que se chegue a um acordo antes de se interpor a ação, é chegado o momento de abertura do processo para casos em que não se chegou a um acordo. A decisão de abertura de um pro-

esso deve ser oficialmente divulgada através de publicação no Diário Oficial da União de Ato do CTT.

O prazo para que as partes interessadas se habilitem e nomeiem seus representantes legais é de 20 dias, contados a partir da publicação da abertura da investigação no Diário Oficial da União. Iniciada a investigação, questionários são enviados para as partes interessadas que deverão responde-los em 40 dias também a partir da data da publicação da abertura da investigação.

O art. 15º do regulamento determina que a Secretaria Técnica poderá, quando necessário realizar investigações no exterior a fim de conferir informações prestadas ou obter dados complementares desde que as firmas dêem o consentimento.

Após o início de uma investigação, quando uma análise preliminar constatar a existência de *dumping* ou subsídio e evidências suficientes de dano causado a indústria local, a CTT, caso julgue necessário impedir o dano causado durante o curso da investigação, poderá impor direitos anti-dumping e compensatórios provisórios. Nesse caso, a liberação do produto para consumo no território brasileiro estará condicionada ao depósito do direito provisório pelo importador (art.27º).

O prazo de vigência das medidas provisórias não deverá ultrapassar 4 meses, exceto nos casos de medidas anti-dumping que poderão ter vigência de 6 meses nos termos do parágrafo 3º do Art.10 do Código Anti-dumping e do parágrafo 3º do Código de Subsídios e Direitos Compensatórios do GATT (art.29).

Quanto a decisão final, o CTT publicará para esse fim, no Diário Oficial da União, a data prevista em que poderá ser tomada mencionada decisão (art.18). Se a decisão final for a de que não existe *dumping* ou subsídio, ou ainda de que, mesmo com sua existência não haja ocorrência de dano decorrente de tais práticas, os direitos provisórios, se depositados, deverão ser devolvidos e o processo encerrado (art.32).

Se a decisão final confirmar a prática desleal e o dano a indústria doméstica, direitos Anti-Dumping e de Subsídios definitivos serão aplicados. Quando o definitivo for inferior ao direito provisório aplicado, será devolvido o excedente ao importador, devendo tal fato constar da decisão final emitida e publicada pela CTT no Diário Oficial da União (arts.34 e 35).

Segundo o art.37 do regulamento, as decisões relativas a imposição dos direitos anti-dumping e de medidas compensatórios serão revistas no todo ou em parte, após um ano decorri-

da da imposição dos direitos definitivos e desde que fato novo tenha surgido e justifique a reabertura da investigação.

Finalmente, segundo o art.48, o direito anti-dumping ou compensatório, bem como qualquer compromisso homologado, não poderão vigorar por mais de cinco anos excetuando-se o previsto no art.40 da resolução. O art. 40, determina, que o CTT poderá rever o prazo de vigência de um direito anti-dumping ou compensatório, quando uma parte interessada demonstrar, dentro do prazo estabelecido pela CTT, que o término de vigência da medida acarretará dano à indústria doméstica.

Após o prazo de sete anos entre a assinatura dos referidos Códigos e a implementação dos mesmos no país, o Regulamento expedido pela antiga CPA inaugurou uma nova fase no que diz respeito a proteção da indústria doméstica. Acostumados à proteção através de tarifas e mecanismos de preços, tanto o setor privado quanto o governamental deverão passar por uma mudança de mentalidade necessária para conviverem com um processo saudável de liberalização do mercado.

O governo além de oferecer os instrumentos à iniciativa privada para que possam se proteger quando julgarem necessário, deve dar credibilidade ao funcionamento desses instrumentos. Credibilidade quanto a um tratamento igualitário aos distintos setores produtivos da sociedade. Por outro lado, a

cooperação da iniciativa privada é fundamental no que diz respeito ao fornecimento de dados confiáveis para a configuração do dano à indústria e as margens de dumping e de subsídios.

Terminado o capítulo referente à Lei Anti-Dumping e de Medidas Compensatórias brasileira, passaremos na seção seguinte a apontar, com base em entrevistas, as maiores lacunas da referida lei e anseios dos maiores setores da indústria e governo no nosso país.

V- A lei anti-dumping e de subsídios brasileira em debate:

A presente seção pretende apresentar a opinião dos principais setores envolvidos com a aplicação da lei Anti-Dumping e de Subsídios brasileira. Foram entrevistados representantes:

- da indústria alimentícia: Dr. Benedito Moreira,
- do setor agrícola: Dr. Pedro Camar-

go. Presidente da Sociedade Rural Brasileira,

- da Indústria Siderúrgica: Dr. Ivan Perdigão,

- da Indústria de Brinquedos: Dr. Emerson Kapaz,

- da Associação Brasileira de Exportadores: Dr. Soraya Rosar,

- da Associação Brasileira de Exportadores de Frango: Dr. Cláudio Martins,

- da CTT (Comissão Técnica Tarifária): Rosária da Costa Batista.

Os mencionados setores foram escolhidos segundo o seguinte critério; setores que necessitam das ações anti-dumping e de medidas compensatórias como forma de defesa contra práticas desleais ao comércio, dentre eles a indústria alimentícia e de brinquedos e o setor rural, setores que sofrem

pela utilização indiscriminada de ações anti-dumping e de medidas compensatórias tendo como exemplo a indústria siderúrgica e finalmente as opiniões de representantes do órgão encarregado de gerir as ações administrativas e da Associação de Exportadores Brasileiros, AEB.

Iniciando com o depoimento do Vice-Presidente da Associação de Indústrias Alimentícias, foi destacado o vínculo entre a mencionada indústria e o setor agrícola. Portanto, alegou o Dr. Benedito Moreira, que sendo o último considerado um setor mais sensível que o de manufaturados no que diz respeito a um aumento repentino das importações, deveriam existir regras específicas, como nos demais países parceiros comerciais, dentro do estatuto brasileiro de subsídios e anti-dumping, que o protegesse independente da comprovação imediata da prática desleal e do dano. A configuração do dano, segundo o entrevistado, pode ser irremediável, a perda de uma safra. O produtor rural distintamente da indústria não tem a mesma flexibilidade de alterar a sua produção ou de partir para outros caminhos sem que o prejuízo não seja dramático.

Finalmente, quanto a viabilidade da lei Anti-dumping e de Medidas Compensatórias brasileira, afirmou o entrevistado, que está condicionada a uma melhor organização das institui-

ções governamentais competentes para a situação atual.

Passando a entrevista com o Dr. Pedro Camargo, Presidente da Sociedade Rural Brasileira, foi relatado que o setor agrícola se encontra em situação difícil. A safra do ano passado, a pior dos últimos anos, foi um "desastre": a produção agrícola brasileira levou um "tombo" de quase 4% em relação a 1989 e "engoliu" uma perda equivalente a 3 bilhões de dólares. Estima-se que 7,6 milhões de toneladas de grãos, soja, trigo, milho, arroz, e feijão deverão ser importados esse ano.

São alegadas algumas justificativas para esse fato: o confisco do plano Collor que deixou os agricultores sem dinheiro e a retirada de vários subsídios concedidos ao produtor agrícola nacional sem que o mesmo acontecesse com os produtores agrícolas estrangeiros. Segundo o Dr. Pedro Camargo: "qualquer país subsidia a agricultura e é por isso que consegue um preço tão barato". Por exemplo, com relação ao trigo, o governo impedia que os produtores brasileiros fossem prejudicados pela concorrência com o trigo importado e subsidiado ao controlar as compras e as vendas da referida mercadoria. A partir de 1990 o governo passou a supervisionar apenas as compras. Dessa forma, encontraram-se os produtores desprotegidos, na medida em que a legislação anti-dumping e de subsídios brasileira não está sendo aplicada, segundo o

entrevistado, por falta de vontade política do governo.

Afirma ainda o Presidente da Sociedade Rural Brasileira, que os preços dos produtos agrícolas brasileiros são competitivos, porém não podem concorrer com preços distorcidos no mercado interno. O representante do setor agrícola se posiciona a favor do rebaixamento de tarifas proposto pelo governo, porém, a convivência com aliquotas negativas e margens aviltantes de dumping torna praticamente impossível a sobrevivência do setor.

Quanto a legislação Anti-Dumping destacou o Dr. Pedro Cargomargo que como representante do setor Rural, não anseia por um tratamento diferenciado para os produtos agrícolas, mas que as investigações sejam abertas democraticamente ou seja, sem distinção de que tipo de produto receberá a proteção.

Durante o ano corrente foram requeridos 4 pedidos de abertura de investigação anti-dumping com relação aos seguintes produtos agrícolas: carne, leite, arroz e trigo. Ambos foram negados baseados na falta de comprovação de dano aos produtores. No momento está em andamento um Mandado de Segurança, relativamente a importações de carne da Europa.

Alegou finalmente que a viabilidade das referidas ações

administrativas objeto do estudo, estaria condicionada a estabilidade política do governo principalmente, pois é o próprio governo que através de suas compras compactua com tal distorção de preços.

O setor recentemente elaborou uma lei aprovada pelo Congresso através da Medida Provisória nº 293 de 1991 que dispõe sobre princípios de Política Agrícola estabelecendo atribuições ao Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA, tributação compensatória de produtos agrícolas, amparo ao pequeno produtor e regras de fixação e liberação de estoques públicos.

Segundo o art. 4º da mesma lei:

"Os produtos agrícolas que receberem vantagens, ou estímulos tributários ou subsídios diretos ou indiretos no país de origem, desde que os preços de internação no mercado internacional caracterizem-se em concorrência desleal ou predatória, terão tributação compensatória, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola."

Pode-se observar que segundo o art.4º da Medida Provisória nº293, não é necessária a comprovação do dano bastando a configuração da prática desleal para que seja aplicada uma medida compensatória em produto agrícola.

Prosseguindo com as entrevistas, passaremos as declarações do Presidente da ABEF (Associação Brasileira de Exportadores de Frango). O setor de exportação de frangos tem situação privilegiada no mercado internacional. O Brasil é um dos quatro maiores exportadores de frangos do mundo junto com a França, os EUA, Alemanha. Segundo o Presidente da ABEF, o setor exportador de frangos aproveitou ao máximo o sistema de promoção às exportações existente a partir de 1975, transformando o Brasil em 1982 e 1983 no maior exportador de frangos do mundo.

A partir de 1985 quando lançado o programa norte-americano EEP, o setor sofreu algum abalo sentido na queda do montante das exportações da mercadoria. O EEP⁶, foi criado em Maio de 1985 primeiramente para ajudar os exportadores de produtos agrícolas a atingirem preços competitivos em mercados selecionados. Naquela época a valorização da moeda norte-americana trazia dificuldades aos produtores para colocarem suas mercadorias no mercado internacional. O programa norte-americano visava atingir a CEE. Mesmo após a desvalorização

⁶ HALCY, Stephen. Measuring the effectiveness of Export Enhancement Program for Poultry U.S. Department of Agriculture, March 1990

de dólar, o SEP prossegue, agora, para pressionar a CEE a negociar a retirada de seus subsídios à agricultura, na Rodada do Uruguai. Porém, os EUA ao rebaixarem o preço de exportação de frango no mercado europeu, retiravam a competitividade da mercadoria brasileira naquele mercado. Ou seja, o prejuízo para as exportações brasileiras advém da venda com subsídios à terceiros países.

Relatou ainda o Presidente da Associação, que o andamento da Rodada do Uruguai com relação ao tema da agricultura, é ponto fundamental para o relaxamento do programa de incentivos norte-americano. Se a CEE não abrir mão dos subsídios agrícolas os EUA mantêm o seu respectivo programa.

Alertou ainda o entrevistado, que enquanto as nações insistem em não retirar seus respectivos incentivos à agricultura, o nosso país os retirou repentinamente, sendo essa também uma causa para a queda das exportações de frangos nacionais.

O caminho trilhado pelo setor, foi o de iniciar uma negociação bilateral com os EUA no sentido de alcançar alguns objetivos não relatados pelo entrevistado, já que as negociações estão em pleno andamento. Sabe-se, no entanto, que as reivindicações brasileiras dizem respeito a prática de dum-

ping pelos EUA.

O setor não cogita a possibilidade de utilizar ações anti-dumping e de medidas compensatórias. O entrevistado entende ser possível alcançar vitórias nas negociações empreendidas pelo país, dada a posição importante do setor no mercado mundial. O representante da ABEF entende não passar a legislação Anti-Dumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias, de uma barreira não-tarifária. Segundo o entrevistado, a maior dificuldade para a viabilização dessas ações é a comprovação do dano e das margens de subsídios e dumping.

É importante ressaltar que o Código de Subsídios do GATT considera em seu art. 8º que os subsídios podem causar "*adverse effects*" aos interesses de outro signatário. O caso dos frangos no Brasil se enquadraria nesse dispositivo. O parágrafo 4º do mesmo artigo define "*adverse effects*" como:

a) efeitos das importações subsidiadas no mercado doméstico do importador;

b) os efeitos das importações subsidiadas estão impedindo importações dentro do mercado da nação que está subsidiando;

c) os efeitos das exportações subsidiadas estão retirando a competitividade das exportações de mercadoria similar de outro signatário em um terceiro mercado.

Ainda o mesmo código no art. 11º, parágrafo segundo, dispõe que os subsídios não devem causar efeitos adversos as condições normais de competição entre as nações signatárias do código.

Segundo o código, a nação signatária prejudicada pode acionar o país que está aplicando subsídio, porém o mesmo código deve possuir dispositivos que regulem a imposição de taxas compensatórias ou anti-dumping para esses casos especificamente.

O setor siderúrgico, próximo a ser relatado, está bem preparado e consciente da importância das ações objeto do estudo por serem constantemente atingidos por taxas compensatórias indevidas. Atualmente, encontram-se em duplo processo de negociação multilateral, uma no âmbito do GATT, Rodada do Uruguai, e outra com as principais nações exportadoras de aço fora do âmbito do GATT, negociação essa realizada por pressão

norte-americana.

Sob a perspectiva do IBS, mudanças nas práticas anti-dumping e de subsídios das nações desenvolvidas, são essenciais para que se atinja um ambiente estável para as exportações de aço. Segundo a mesma instituição, as leis Anti-dumping e de Subsídios das nações desenvolvidas não refletem a realidade comercial e representam instrumentos de política de importação ao invés de proteção contra práticas desleais.

O setor siderúrgico, com um dos melhores assessoramentos técnicos do mundo, formulou propostas a serem levadas para a Rodada do Uruguai no que diz respeito as legislações Anti-Dumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias das nações desenvolvidas. Dentro da proposta do IBS, existem algumas sugestões que podem ser adotadas pelo nosso estatuto⁷. Aqui serão destacadas três dessas sugestões:

(1) O "valor Construído" e a "comparação entre os preços de exportação" são os dois métodos prescritos no Código do GATT para apuração do valor normal da mercadoria. Dentro da proposta do IBS existe uma sugestão para que se elimine a utilização arbitrária das ações anti-dumping como uma barreira não-tarifária e cumpra o seu real papel de defesa da produção doméstica contra práticas desleais. A sugestão do IBS

⁷ Uruguay Round Affecting The Brazilian Steel Industry. IBS. 1990

consiste em:

(a) levar-se em conta os custos variáveis quando a apuração da existência de dumping não ultrapassar um ano, e os custos totais do ciclo do produto se o ciclo completo for utilizado para a apuração de preços abaixo de custos.

(b) não estabelecer antecipadamente percentuais relativos ao cálculo do lucro e das despesas administrativas gerais (GS&A). Esses são dois componentes do custo da mercadoria, para o cálculo do valor construído. Segundo o IBS, não existe justificativa para a utilização de normas gerais, que não o real valor discriminado desses dois componentes.

(2) uma margem de dumping mínima de 2% para que seja aberta uma investigação anti-dumping.

(3) Acumulação: A prática da acumulação consiste em reunir na investigação inicial todos os exportadores da mercadoria objeto da ação, a fim de se apurar a causalidade. Por esse método, são taxadas indiscriminadamente as importações de determinada mercadoria estando subsidiadas, com dumping ou não.

Teoricamente o mecanismo da acumulação, não deveria ser incluído nos estatutos anti-dumping e de medidas compensatórias dos países, porém na realidade esse mecanismo é utilizado por todos os nossos parceiros comerciais. Dessa forma deve o Brasil adotá-lo sob pena de se prejudicar dada a utilização de regras distintas para o mesmo "jogo". Tendo em vista esse fato, o IBS a proposta do IBS sugere que:

As importações de uma determinada origem não sejam acumuladas com outras de origens distintas aonde a prática desleal foi confirmada se:

(a) representarem menos de 2% do mercado no país que conduz a investigação,

(b) o volume da primeira relativamente ao das restantes seja desprezível,

(c) se os preços forem significativamente distintos dos preços das demais importações com dumping e subsídios.

(d) se as margens de dumping forem significativamente distintas das margens das importações restantes.

(e) não sejam diretamente competitivas em termos de qualidade, especificações, padrões relativamente as demais importações da mesma mercadoria.

Essas propostas se aceitas e incorporadas não despreza-

ria e mecanismo da acumulação não tornariam-no mais difícil de ser utilizado.

O restante das sugestões contidas na proposta, dizer respeito especificamente ao setor do aço ou já foram incorporadas a nossa legislação não havendo portanto necessidade de serem aqui reproduzidas.

A próxima entrevista foi realizada com o Dr Emersos Kapaz, representante da ABRINQ, Associação Brasileira das Indústrias de Brinquedos. O entrevistado relatou que a indústria de brinquedos no Brasil é composta de na sua maioria pequenas e médias indústrias. Apontou os dois maiores problemas que atingem o setor: em primeiro lugar, os insumos básicos utilizados pela referida indústria são controlados por cartéis dentro do nosso país, o papel e os petroquímicos. Dependentes desses insumos, a indústria de brinquedos brasileira sofre com a ausência de uma "lei de abuso de poder econômico" eficaz no país. O outro problema diz respeito a competição externa relatou o entrevistado. A carga tributária muito grande retira a competitividade dos brinquedos nacionais.

A fim de resolver esses dois problemas o setor está mobilizado para pressionar o governo no sentido de tornar ágil a utilização de instrumentos que já detemos para defender: a

indústria nacional dos cartéis existentes dentro do país e do aumento de importações. As importações de brinquedos são provenientes principalmente da China (EUA e Japão estão implantando fábricas na China e exportando através desse país) = dos "Tigres Asiáticos".

Com relação ao aumento de importações do leste, o setor elaborou uma Norma Voluntária de Segurança, denominada EB:2082. Essa seria uma barreira técnica a importação. Segundo o Dr Emerson Kapaz, todos os países do mundo possuem normas de qualidade e segurança e o Brasil não pode privar-se delas. Quanto a legislação Anti-Dumping e de Subsídios brasileira, entende ser urgente que o Governo se organize institucionalmente, para que a aplicação das devidas taxas seja eficiente sob o risco de um dano irremediável ocorrer antes que o dumping seja comprovado.

A penúltima entrevista relata a posição da Dra. Rosária Costa Batista representante do órgão encarregado de administrar as ações anti-dumping e de medidas compensatórias brasileira. Para iniciar foi relacionado o volume de ações anti-dumping e de medidas compensatórias já interpostas e as investigações que foram abertas ou não.

Desde que a lei entrou em vigor, foram feitos 12 pedidos

de abertura de investigações anti-dumping e de medidas compensatórias. Os pedidos relativos às mercadorias: fio de látex, fraldas descartáveis, e cloreto de alumínio foram deferidos e os processos estão em andamento, sendo que sob as importações de cloreto de alumínio dos EUA e Canada foi aplicado um direito provisório. Com relação as importações de correntes de bicicletas da China, foi aberta a investigação, porém a ausência de comprovação de dano fez com que fosse encerrada. Quanto as importações de leite em pó, carne e trigo, segundo informações de funcionária da CTT, encontram-se aguardando a posição do Ministério da Economia devido a aprovação recente de Medida Provisória regulando a imposição de taxas compensatórias especificamente para o setor agrícola. Quanto aos produtos químicos objeto de pedidos de proteção: o carbonato de bário teve o pedido negado, enquanto os processos relativos ao ferro cromo e o magnésio metálico estão ainda sendo analisados. Por último, com relação ao processo que envolvia as importações de cimento da Argentina se chegou a um Acordo de Preços entre os dois países.

Diante desse quadro a Dra. Rosária destacou dois pontos que dificultam a atuação do CTT no que diz respeito a gerência das ações anti-dumping e de medidas compensatórias. A iniciativa privada não fornece dados confiáveis ou até mesmo completos para que se comprove a existência de dano a indús-

trias, e o desrespeito aos prazos fixados para as fases processuais.

Por último, destacou a Dra. Rosária que a insuficiência de verbas restringe a atuação desse órgão no que diz respeito a um melhor acompanhamento das ações. No entanto segundo a entrevistada o nº de processos vem aumentando e o CTT, tem conseguido administrá-los de forma satisfatória.

Finalmente chegamos a última entrevista realizada com a representante da AEB Dr. Soraya Rosar. Segundo a entrevistada, o interesse dos empresários que antes era passivo com relação as ações objeto do estudo, passou a ser ativo. Ou seja, os setores antes de serem afetados diretamente por um problema que os leve a pensar em uma ação administrativa, já se preocupam em saber o que é com antecedência.

Afirmou ainda que ambos, governo e empresariado devem passar por uma mudança de mentalidade a fim de que a legislação anti-dumping e de subsídios possa no Brasil servir aos seus reais objetivos. Entende a entrevistada, que, a despeito de todas as dificuldades que ainda existem na aplicação da lei, o nosso país firmou compromissos no âmbito do GATT que impedem a utilização de instrumentos, como listas de produtos com importações suspensas ou proibidas, não reconhecidos pe-

das normas internacionais. Ou seja, acredita a entrevistada que um retrocesso nesse momento parece difícil.

Comentários finais:

A industrialização brasileira, iniciada no segundo pós-guerra, além dos motivos históricos conhecidos, foi incentivada por um esquema legal que incluía uma série de dispositivos inibidores de importações e pela forte vigilância e centralização da atividade exportadora e importadora, por dois órgãos estatais: CACEX e CPA.

A partir da década de 70 os nossos principais parceiros comerciais passaram a pressionar no sentido de se adequar a legislação nacional às normas e códigos internacionais aprovados nos respectivos foruns de discussões. Foi assim que o Brasil assinou e incorporou após sete anos ao corpo jurídico pátrio, o Código de Subsídios e Anti-Dumping, com a condição de desfazer seus esquemas de incentivos à exportação e proteção à indústria doméstica.

Porém é indiscutível que o desmantelamento de um esquema jurídico institucional vigente a aproximadamente 30 anos, sem

a existência de organização institucional e instrumentos alternativos eficazes, acarretam a ausência da credibilidade necessária para o saudável funcionamento da atividade produtiva no país.

Quanto a aplicação das ações anti-dumping e de medidas compensatórias, a incerteza quanto a sua eficácia é relativa a dois aspectos, de política interna e de política externa. O primeiro, de política interna, diz respeito a duas considerações:

(a) organização institucional e de pessoal capacitado para gerir as ações em caso de uma maior demanda,

(b) a possibilidade de serem alguns setores discriminados no momento da abertura das investigações.

No que diz respeito ao segundo aspecto, o de política externa, a incerteza é gerada quanto ao poder de "enforcement" do governo de uma nação em desenvolvimento na aplicação de uma taxa anti-dumping ou compensatória às importações de origem de nação desenvolvida.

Passando às conclusões de ordem específica ou seja sobre o funcionamento da legislação brasileira, os pontos principais relacionados pelos entrevistados foram:

(a) a determinação do dano e da prática desleal para a abertura da investigação inicial;

(b) prazos processuais.

Com relação ao primeiro ponto, segundo as declarações dos entrevistados, existe temor quanto a impossibilidade de comprovação do dano e da existência de práticas desleais em tempo hábil ou seja suficiente para que o setor que requereu a abertura da investigação possa escapar de um prejuízo irremediável. Outros, criticam o caráter rigoroso e subjetivo da CTT ao apreciar a existência do dano a indústria. Finalmente, o que parece mais aceitável, os que entendem ser necessária, a elaboração e devida divulgação pelo governo de uma metodologia padrão que estabeleça as condições para indústria se habilitar como requerente de uma ação anti-dumping e de subsídios.

Quanto ao segundo ponto, algumas observações foram fei-

tas por alguns dos entrevistados, no sentido de necessidade de um maior rigor quanto aos prazos processuais fixados na lei. Por exemplo, a autora lembra que, não existe previsão em lei que estabeleça um prazo máximo para que seja promulgada a decisão final, relativa a imposição de medidas compensatória e taxas anti-dumping definitivas.

Entende finalmente a autora que como parte do processo de implantação da nova legislação no país, estão ainda difusos tanto para a iniciativa privada quanto para o próprio governo os objetivos reais das referidas ações e a natureza das mesmas. Para o setor privado situado em uma nova conjuntura de liberalização do mercado, por vezes a impressão é que as ações poderiam servir como substitutivos das barreiras não tarifárias extintas na sua maioria recentemente. Para o Governo, imbuído da intenção de abertura do mercado, o referido instrumento é de natureza protecionista. Ou seja através dele são aplicadas taxas às importações em um momento em que se pensa em extingui-las.

O fato é que a existência de um estatuto anti-dumping e de subsídios no país não significa aumento do protecionismo. Segundo Goldstein⁸, são as instituições encarregadas de gerir essas ações que dão o caráter protecionista ou não das mesmas. As distintas Administrações e o Congresso, é que

⁸ GOLDSTEIN, Judy. Ideas, Institutions, and American Trade Policy. International Organization. 42,1. Winter, 1988

através da qual a ação foi efetuada nos termos dos estatutos, definem, ao longo de sua existência, as tendências maiores ou menores de proteção.

BIBLIOGRAFIA

- 1) - TAVARES, Maria da Conceição. Da substituição de importações ao Capitalismo Financeiro. 11^o ed. RJ, ZALAR, 1978
- 2) - PINHEIRO, Silvia Marina. Mecanismo de Proteção contra Importações a Preços Desleais e o Código Anti-Dumping e Subsídios Brasileiro. 1988 (Notas de Legislação de Com. Exterior, nº 6), Funcex
- 3) - LONG, Oliver, Law and it's Limitations in the GATT Multilateral Trade System. G&T/NIJHOFF. Netherlanas. 1987
- 4) - SOARES, Maria Regina. The Political Economy of Brazilian Foreign Policy. 1984 (Tese)
- 5) - RESEK, Francisco. O Direito dos Tratados. Forense, 1986
- 6) - HALCY, Stephen. Measuring the effectiveness of Export Enhancement Program for Poultry U.S. Department of Agriculture, March 1990
- 7) - Uruguay Round Affecting The Brazilian Steel Industry. IBS 1990
- 8) - GOLDSTEIN, Judity. Ideas, Institutions, and American Trade Policy. International Organization. 42,1. Winter, 1988

- 163 *O acesso da China à OMC: implicações para os interesses brasileiros.*
Lia Valis Pereira e Galeno Tinoco Ferraz Filho. Setembro de 2005.
- 162 *Subsídios (ao milho e derivados) e barreiras comerciais: mecanismos e artifícios que anulam a vantagem comparativa do Brasil nos mercados norte-americano e europeu em açúcar, etanol, manitol e sorbitol.*
Aluísio G. de Lima Campos. Fev/2004.
- 161 *Relações econômicas bilaterais Brasil-Rússia: perspectivas de ampliação.*
João Bosco Machado e Carlos Serapião Júnior. Jul/2003.
- 160 *Focando a política de promoção de exportações.*
Ricardo A. Markwald e Fernando Puga. Set/2002.
- 159 *Diversificação regional das exportações brasileiras: um estudo prospectivo.*
Renato da Fonseca. Set/2002.
- 158 *Um levantamento de atividades relacionadas à atividade exportadora das empresas brasileiras: resultados de pesquisa de campo junto a 460 empresas exportadoras.*
Galeno Tinoco Ferraz Filho e Fernando José Ribeiro. Set/2002.
- 157 *O viés anti-exportador: mais além da política comercial.*
Pedro da Motta Veiga. Set/2002.
- 156 *A institucionalidade da política brasileira de comércio exterior.*
Pedro da Motta Veiga e Roberto Magno Iglesias. Set/2002.
- 155 *Política comercial brasileira: limites e oportunidades.*
Marcelo de Paiva Abreu. Set/2002.
- 154 *Promoção de exportações via internacionalização das firmas de capital brasileiro.*
Roberto Magno Iglesias e Pedro da Motta Veiga. Set/2002.
- 153 *O comércio exterior brasileiro de bens de capital: desempenho e indicadores por grupos de produtos.*
Fernando J. Ribeiro e Henry Pourchet. Jul/2000.
- 152 *O comércio exterior brasileiro de calçados e têxteis: desempenho e indicadores por grupos de produtos.*
Fernando J. Ribeiro e Henry Pourchet. Jul/2000.
- 151 *Diretrizes de promoção comercial para as exportações do Rio Grande do Sul.*
Pedro da Motta Veiga, Mário C. de Carvalho Júnior, Leda Hahn e Galeno Tinoco Ferraz Filho. Jun/2000.
- 150 *Desempenho exportador do Rio Grande do Sul.*
Pedro da Motta Veiga e Mário C. de Carvalho Júnior. Jun/2000.
- 149 *Impacto del proceso de integracion del Mercosur sobre el sector calzado.*
Marta Bekerman, Paulo Guilherme Corrêa e Laens S. Nov/99.
- 148 *Impacto del proceso de integracion del Mercosur sobre el sector farmaceutico.*
Marta Bekerman, Paulo Guilherme Corrêa e Laens S. Nov/99.
- 147 *Barreiras às importações nos Estados Unidos da América, Japão e União Européia: estimativas do impacto sobre as exportações brasileiras.*
Honório Kume e Guida Piani. Out/99.
- 146 *Barreiras externas às exportações brasileiras: 1999.*
Renato Fonseca, Mário C. de Carvalho Jr., Galeno T. Ferraz Filho, Henry Pourchet, Ricardo Markwald e Fernando C. da Silva. Out/99.
- 145 *Uma estratégia para a promoção comercial das exportações nordestinas.*
Ricardo Andrés Markwald e Pedro da Motta Veiga. Out/99.
- 144 *Indústrias de plásticos: desenvolvimento do potencial exportador das empresas de 3º geração.*
João Bosco M. Machado e Galeno Tinoco Ferraz Filho. Jul/99.
- 143 *Subsídios ao milho e aos derivados do milho nos mercados dos Estados Unidos e da União Européia.*
Aluísio G. de Lima Campos. Jul/99.
- 142 *Diretrizes para o desenvolvimento do potencial exportador das MPEs paulistas.*
Pedro da Motta Veiga, João Bosco M. Machado e Mário C. de Carvalho Jr. Nov/98.